



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 002/2021 que:
“Concede reposição salarial aos servidores da Câmara
Municipal de Irati – PR.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, destinada a conceder reposição salarial de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), sobre os vencimentos de abril/2021 aos servidores da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os agentes públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, de acordo com o seu artigo 37, X, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Corrêia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Desta forma, o projeto de lei em análise está de acordo com o preceito constitucional e visa manter o poder de compra da moeda, em face do índice de inflação (IPCA) relativo ao ano de 2020, que foi de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 27, inc. II, estabelece a competência privativa da Mesa Diretora para iniciar projeto de Resolução, relativo aos assuntos internos do Legislativo.

Por outro lado, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a lei específica é o meio jurídico adequado para a concessão de reposição e/ou aumento na remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

Vale dizer que o Tribunal de Contas do Paraná firmou entendimento através do Acórdão 4625/17 – Tribunal Pleno, no sentido de que “*é possível realizar a reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores que ocupam apenas cargo em comissão, aqueles que não têm vínculo efetivo com a Administração, em igual percentual aos servidores efetivos e na mesma época. Lembrando que, em qualquer caso, exige-se lei que especifique o percentual e fixe a data base para a ocorrência da revisão geral anual.*”

Importante esclarecer que a Lei Complementar nº 173/2020 prevê em seu art. 8º, I o seguinte:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”

Não obstante, não há menção no dispositivo acima transcrito de reposição ou revisão geral anual, de modo que a proibição existente na Lei Complementar nº 173/2020 se refere apenas a concessão de aumento real, reajuste ou adequação da remuneração.

A revisão geral anual tratada no Projeto de Lei em análise, se difere dos institutos de reajuste e aumento, e está assegurada através do art. 37, X da Constituição Federal, a qual possui a única finalidade de repor o poder de compra dos servidores, ante a inflação, sem gerar aumento real.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, através do Acórdão nº 293/2021 fixou o entendimento de que *“a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20.”*

Outrossim, consta no PL a aplicação do índice IPCA, tendo em vista que o art. 8º, VIII da Lei Complementar nº 173/2020 autoriza reajuste de despesa obrigatória, desde que observado o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresentada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis está apta à deliberação do Plenário.

É o parecer.

Irati/PR, 19 de abril de 2021.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)